



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.008240/2008-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.477 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.  
**Recorrente** SOLANGE MARIA SEIXAS MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente parte da dedução glosada, cabe o seu restabelecimento.

Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte, durante a fiscalização, das despesas deduzidas na declaração de ajuste, afigura-se correta a sua glosa com o lançamento do imposto ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

As despesas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para instrução própria ou de seus dependentes, observadas as normas legais e o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer despesas com instrução no valor de R\$1.727,13.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 31/37), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.726,31 para saldo de imposto a pagar de R\$10.589,22.

A notificação noticiava deduções indevidas com dependentes, de contribuição à previdência privada e Fapi e de despesas médicas e com instrução, em decorrência do não atendimento da intimação efetuada.

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 11/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 26/6/2008, à fl. 2/19 dos autos, na qual a contribuinte suscita a nulidade do lançamento, uma vez que não teria sido regularmente intimada a comprovar ou justificar as deduções declaradas. No mérito, indica a juntada de documentação comprobatórias de suas despesas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada (fls. 41/47):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2004*

**PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA.**

*Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares. não há que se falar em nulidade do lançamento.*

**DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E INSTRUÇÃO.**  
*Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a norma legal. São restabelecidos somente os valores efetivamente comprovados.*

O acórdão teve a seguinte redação:

*Vistos, reatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução de dependentes, de despesas médicas e com instrução e, integralmente, a de previdência privada e Fapi.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 11/5/2009 (fl. 53), a contribuinte, em 28/5/2009 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/69, no qual alega, em apertado resumo, que:

- precisaria ser revista a decisão no que tange às despesas médicas e com instrução.
- teria comprovado os pagamentos de R\$1.911,32 ao Instituto Presbiteriano de Educação e de R\$220,00 ao Instituto Educacional Emmanuel, perfazendo o montante de R\$2.131,32, mas, no julgamento, só teria sido acatado o valor de R\$270,87.
- os cálculos teriam sido feitos aleatoriamente, visto que a notificação aponta imposto de R\$8.862,91, enquanto a decisão consigna imposto de R\$7.341,16.
- seria de se cancelar a autuação em face da inoccorrência dos pressupostos necessários e da ausência de comprovação de sua autoria.
- protesta pela produção de provas de forma a robustecer a verdade dos fatos.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Produção de provas**

No tocante ao pedido de complementação da presente defesa, mediante a juntada de novos documentos, cumpre lembrar que o momento oportuno para sua apresentação é por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997. É de salientar, ainda, que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses. Entretanto, não logra o recorrente demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no Decreto nº 70.235/72, o qual permitiria o deferimento do pedido.

Assim, o pedido deve ser indeferido.

**Mérito**

Em seu recurso, a recorrente requer a revisão da decisão no tocante às despesas médicas e com instrução.

Quanto às alegações acerca dos pressupostos necessários e da autoria das infrações, é de se esclarecer que, à luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas as despesas médicas e com instrução, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

**Despesas médicas**

No tocante às despesas médicas, a recorrente informou os seguintes pagamentos em sua Declaração de Ajuste (fl.25), no montante de R\$20.971,57:

- Weimar Vidal - R\$12.000,00

- Célio José de Lima - R\$395,00

- 
- Luciane Moraes Viana - R\$335,00
  - Hospital Ortopédico de Goiânia - R\$2.340,00
  - Santa Casa de Misericórdia de Goiânia - R\$1.235,00
  - Clínica São Camilo - R\$620,00
  - JF Instituto Saúde Odontológica - R\$1.000,00
  - Secretaria Municipal de Saúde - R\$846,57
  - Maternidade Modelo - R\$1.050,00
  - Hospital São Salvador - R\$1.150,00

Na impugnação, a contribuinte limitou-se a juntar comprovação das despesas declaradas com a Secretaria Municipal de Saúde (fl.9) e com Luciane Viana (fl.13), as quais foram integralmente restabelecidas pelo colegiado de primeira instância.

Em seu recurso, embora requeira a revisão da decisão no tocante às despesas médicas declaradas, a recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório das demais despesas declaradas.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão de piso no que tange às despesas médicas.

#### **Despesas com instrução**

A recorrente deduziu o montante de R\$5.904,00 a esse título, na forma abaixo discriminada (fl.25):

- Faculdades Anhanguera de Ciências Humanas - R\$1.998,00
- Instituto Educacional Emmanuel da IEC - R\$1.908,00
- Colégio Presbiteriano de Educação - R\$1.998,00

Na análise dos documentos apresentados na impugnação, o colegiado de primeira instância registrou:

*Para comprovar gastos com instrução, a contribuinte trouxe somente os documentos de fls. 6, 13 e 15/19. Da apreciação de tais documentos, conclui-se que somente o de fl. 13 faz prova da realização da despesa de R\$ 270,87, no ano-calendário 2003, a qual há de ser considerada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004.*

*O valor de R\$ 40,00, representado pelos documentos de fl. 6, refere-se à "contribuição comunitária estipulada em assembléia de pais", no entanto, como estabelece o art.40 da*

**Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, tal despesa não se enquadra no conceito de instrução para fins de dedução dos rendimentos tributáveis.**

*Cumprе esclarecer que na elaboração da Declaração de Ajuste Anual é considerado o regime de caixa, ou seja, o ano-calendário em que são realizados os pagamentos. Assim, o desembolso com instrução no valor de R\$ 547, fls. 15/19, não pode ser aproveitado como dedução dos rendimentos no ano-calendário 2003, haja vista que foi pago em fevereiro de 2004.*

(destaques acrescidos)

Em relação às Faculdades Anhanguera, nenhum documento foi apresentado, seja em sede de impugnação, seja no recurso. Dessa feita, a glosa mostra-se correta.

No tocante ao Instituto Educacional Emmanuel da IEC, a recorrente juntara o comprovante de fl. 7 a sua impugnação e, agora, em seu recurso, junta documentos de fls. 57/58.

Trata-se de despesa vinculada a Ana Luiza Martins, dependente restabelecida na decisão de piso. Os documentos consignam que se trata de "*contribuição comunitária estipulada em assembléia de pais*".

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

A decisão recorrida fez menção ao artigo 40 da IN nº 15, de 2001, então em vigor:

*Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;*

*II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;*

*III - o pagamento de aulas de música, dança, nataçãо, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;*

*IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;*

*VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;*

*VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.*

De fato, a natureza do pagamento consignado nos recibos juntados aponta no sentido de que seja uma contribuição para associação de pais.

Caso não seja essa a natureza do pagamento em tela, diante da decisão recorrida, caberia a recorrente obter uma declaração da instituição de forma a revelar a natureza desses pagamentos. Não obstante, ela limitou-se a anexar outros recibos contendo idêntica natureza de pagamento.

Dessa feita, não restando comprovado que se trata de despesa passível de dedução, mantém-se a decisão de piso.

Em relação ao Instituto Presbiteriano de Educação, a decisão de piso restabeleceu o valor de R\$270,87 (fl.14). Ressaltou que o pagamento no valor de R\$547,90 (fl.18) foi realizado em 2004, não podendo ser deduzido na declaração do ano-calendário 2003, objeto destes autos.

Agora, no recurso, considero que resta comprovado o pagamento do montante de R\$1.928,32, conforme indicação a seguir:

| Parcela | Valor  | Data do pagamento | fl. |
|---------|--------|-------------------|-----|
| 11      | 240,41 | 13/11/2003        | 59  |
| 2       | 246,40 | 10/02/2003        | 60  |
| 9       | 235,00 | 25/08/2003        | 62  |
| 8       | 235,00 | 31/07/2003        | 63  |
| 7       | 235,00 | 03/07/2003        | 64  |
| 6       | 247,07 | 17/06/2003        | 65  |
| 5       | 254,44 | 30/05/2003        | 66  |
| 4       | 235,00 | 04/04/2003        | 67  |

Registre-se que o pagamento comprovado à fl.61 foi efetuado no ano-calendário 2002, não podendo ser deduzido na declaração do ano-calendário 2003, objeto destes autos.

No ano-calendário 2003, as despesas com instrução estavam sujeitas ao limite anual individual de R\$1.998,00, sendo que o valor que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente.

Isto posto e considerando que o colegiado de primeira instância já restabelecera a dedução do valor de R\$270,87, cabe cancelar a glosa de despesas de instrução do dependente Marcus Vinícius no valor de R\$1.727,13.

**Cálculos**

Quanto aos cálculos, cabe esclarecer que a diferença entre o imposto suplementar apontado na autuação (R\$8.862,91) e aquele consignado na decisão recorrida (R\$7.341,16) decorre do restabelecimento parcial das deduções pelo colegiado de primeira instância.

Os cálculos estão apresentados detalhadamente, tanto na Notificação de Lançamento quanto no Acórdão da DRJ, e seguem as disposições previstas para o ano-calendário sob análise, não havendo que se falar em falta de critério ou discricionariedade.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer despesas com instrução no valor de R\$1.727,13.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez